



ANÁLISE DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2018

PROCESSO INTERNO Nº 3340/2018

I - REFERÊNCIA

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela empresa Lok Pirâmide LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.057.221/0001-57, e contrarrazões de recursos apresentadas pela empresa Prosseguir Fornecimento de Mão de Obra Efetiva LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.281.634/0001-46, em face da decisão que julgou APROVADA a planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida no Pregão Presencial nº 056/2018.

II – DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a Recorrente pede a reparação da decisão de aprovação da Planilha de Custos apresentada pela licitante vencedora do certame, alegando que:

1 – O Ticket Alimentação não atende aos valores mínimos estabelecidos pela Convenção Coletiva de Trabalho com registro no MTE (Ministério do Trabalho) sob o nº 0853/2018;

2 – Alega que o valor proposto pela Recorrida para o salário, não corresponderia o mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, o que implicaria numa insuficiência da previsão de custos para arcar com as despesas salariais. Para justificar, apresentou planilha com cálculos onde foi constatado que o valor médio dos salários ficaria acima do previsto.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese a empresa Recorrida manifestou tendo por base a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, para ambas as alegações.

1 – Para a alegação de que os valores previstos para o “Ticket Alimentação” informa que o valor estimado, não deve ser considerado uma vez que o Parágrafo Quinto da Cláusula Décima Terceira, permite às empresas a dispensa do fornecimento do valor mínimo, uma vez que estas fornecerão alimentação aos trabalhadores em estrutura própria.

2 – Em relação às alegações quanto ao salário, alega que a Recorrente utilizou como referência para seus cálculos o valor do Piso estabelecido para a categoria, contudo para a presente contratação será considerada a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, e não 44 (quarenta e quatro) horas. A CCT vigente, permite a redução dos pisos estabelecidos proporcionalmente em relação as horas trabalhadas.

É o relatório, que se faz necessário para a presente análise.



IV – DA ADMISSIBILIDADE

Ao analisar o preenchimento dos pressupostos recursais por parte da Recorrente verifica-se que há legitimidade para recorrer, uma vez que estão acostados aos autos do processo interno nº 3340/2018 os documentos que comprovam essa legitimidade e, também, que há tempestividade, visto que a Recorrente apresentou recurso dentro do prazo legal, ou seja, dentro de 03 (três) dias após a sessão que restou aprovada a Planilha de Custos apresentado pela empresa Prosseguir Fornecimento de Mão de Obra Efetiva LTDA. - EPP.

Cumpra destacar que sucessivamente ao prazo para impetração de recursos, iniciou-se a fase para apresentação de contrarrazões aos recursos, destaca-se que a Recorrida apresentou tempestivamente as contrarrazões.

O instrumento convocatório em consonância com a legislação pátria vigente previa:

10.1. Os licitantes que tiverem manifestado, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), após a declaração do vencedor, deverão apresentar suas razões **no prazo único de 3 (três) dias úteis**, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação.

10.2. Os demais **poderão apresentar contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.

V – DO MÉRITO

O Instrumento convocatório previa a presente apreciação do recurso administrativo, senão vejamos:

10.8. O recurso será apreciado pelo(a) Pregoeiro(a), que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado à autoridade superior, que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento.

Com base no dispositivo supramencionado passa-se a analisar a demanda diante dos instrumentos legais e normativos.

Após a Sessão do dia 29 de outubro de 2018, a licitante Prosseguir Fornecimento de Mão de Obra Efetiva LTDA. – EPP, obteve o melhor lance e foi submetida à apreciação da Proposta realinhada juntamente com a Planilha de Custos. Na segunda Sessão que ocorreu no dia 08 de novembro de 2018, com base no art. 3º, inciso IV da lei federal nº 10.520/02, e com base nos apontamentos realizados pelos setores técnicos da Prefeitura Municipal de Sabará, este Pregoeiro aprovou a proposta e abriu prazo para possíveis recursos.



Para a primeira alegação, cabe ressaltar que a simples transcrição do dispositivo alocado na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria registrada junto ao MTE sob o nº 0853/2018 determina:

“AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TICKET ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO – AUXÍLIO

Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias do segmento de asseio, conservação e outros serviços terceirizáveis, as partes convenientes ajustam que, no período de 01/01/2018 a 28/02/2018 o ticket Alimentação/Refeição será no valor mínimo de R\$ 16,44 (dezesesseis reais e quarenta e quatro centavos), e que a partir de 01/03/2018, as empresas ficam obrigadas a conceder Ticket Alimentação/Refeição, no valor mínimo de R\$19,90 (dezenove reais e noventa centavos), por dia efetivamente trabalhado, aos empregados que laborarem em jornada mensal, já compreendidos os dias de repouso semanais remunerados, igual ou superior a 190 (cento e noventa) horas ou em jornada especial de 12x36 horas.

PARÁGRAFO QUINTO – Ficam dispensadas do fornecimento do benefício previsto no caput desta cláusula as empresas que já fornecem ou venham a fornecer alimentação aos trabalhadores em instalação própria ou pertencente ao tomador de serviços. (grifo nosso)

Insta salientar, que a Recorrida em sua própria planilha fez menção ao referido dispositivo, “Vale Alimentação in natura 20x59xR\$8,00 – Cláusula 13º §5º CCT”, tal qual observado por este Pregoeiro, destaca-se também que a expressão “in natura” utilizada pela Recorrida em sua Planilha conota o fornecimento de alimentação própria, conforme previsto pela CCT.

Em relação a segunda alegação, entende-se que o piso salarial estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho, sobretudo em sua Cláusula Terceira para a categoria em referência foi de R\$ 1.076,00 (um mil e setenta e seis reais), contudo o Parágrafo Primeiro do referido dispositivo traz a seguinte menção:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É permitida a contratação de jornada de trabalho inferior à estabelecida em lei com a redução dos pisos acima fixados proporcionalmente às horas trabalhadas, exceto para a jornada de 12x36, nos termos do caput. Os pisos acima poderão ser fixados proporcionalmente às horas trabalhadas para os trabalhadores contratados pelo regime de tempo parcial (art. 58-A da C.L.T.) e por contrato de trabalho de prestação intermitente (art. 452-A da C.L.T.).

Desta feita, conforme previsão editalícia em seu Anexo I, as contratações a serem realizadas pela Prefeitura Municipal de Sabará compreenderão 40 (quarenta) horas semanais. Para a análise da Planilha de Custos foi considerado a redução do piso salarial, tendo em vista que não se tratava de uma contratação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Sendo assim, o salário proposto pela Recorrida contemplaria todas as variações salariais possíveis.



A situação em tela, encontra apoio não somente na CCT da categoria, mas também em Orientação Jurisprudencial nº 358 o Tribunal Superior do Trabalho, que reconhece, senão vejamos:

358. SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.02.2016) - Res. 202/2016, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.02.2016


I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

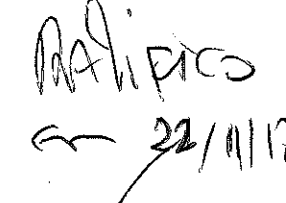
VI – CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, dos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, após o recebimento das peças recursais de ambas as partes, bem como por seus argumentos aqui trazidos, decido pela **MANUTENÇÃO** da aprovação da Proposta, bem como da Planilha de Custos, acolhendo as contrarrazões da empresa Recorrida, e em tempo indeferindo a solicitação da Recorrente.

É a decisão que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 22 de novembro de 2018.


Carlos Eduardo Chagas de Souza
Pregoeiro Municipal
Portaria Municipal nº 079/2018


22/11/18
Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Sabará - MG